

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Acrescente-se art. 1.597-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.597-A. Toda criança tem direito de conhecer sua origem biológica e genética, independentemente da forma de concepção, sendo nula qualquer cláusula contratual ou ato jurídico que restrinja esse direito.

JUSTIFICAÇÃO

O direito ao acesso às informações sobre a origem biológica está previsto no art. 48 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), e no art. 30, itens 1 e 2, da Convenção da Haia Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional.

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990

“Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica”.

Convenção da Haia Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional

“Art. 30

1. As autoridades competentes de um Estado Contratante tomarão providências para a conservação das informações de que dispuserem relativamente à origem da criança e, em particular, a respeito da identidade de seus pais, assim como sobre o histórico médico da criança e de sua família.

2. Essas autoridades assegurarão o acesso, com a devida orientação da criança ou de seu representante legal, a estas informações, na medida em que o permita a lei do referido Estado”.

Feitos esses esclarecimentos normativos, esta emenda tem por objetivo assegurar o direito fundamental da criança de conhecer sua origem biológica e genética, independentemente da forma de concepção ou de filiação declarada. A redação do projeto atual, ao priorizar a afetividade e permitir formas diversas de filiação sem controle judicial, omite a garantia da verdade biológica, o que viola o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, *caput*, inciso III, da Constituição Federal), o direito à identidade pessoal (artigos 11 a 17 do Código Civil), e o princípio da proteção integral (art. 227 da Constituição Federal). O reconhecimento da verdade biológica é condição para a formação da identidade da criança, e sua supressão, por cláusula contratual ou ato voluntário, constitui violação direta de direito da personalidade. Assim, propõe-se o acréscimo do art. 1.597-A ao Código Civil, harmonizando-o com o Estatuto da Criança e do Adolescentes, para estabelecer que “toda criança tem direito de conhecer sua origem biológica e genética, independentemente da forma de concepção, sendo nula qualquer cláusula contratual ou ato jurídico que restrinja esse direito”.

Senadora Damares Alves

